



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

**PAUTA DA 10ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**02/06/2022**  
**QUINTA-FEIRA**  
**às 08 horas**

**Presidente: Senador Acir Gurgacz**  
**Vice-Presidente: VAGO**



**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quinta-feira, às 08 horas***

# **SUMÁRIO**

**1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA (REQ 11/2022-CRA)**

<b>FINALIDADE</b>	<b>PÁGINA</b>
Debater as recentes pesquisas da Embrapa sobre a tropicalização da cultura do trigo, seus resultados e as perspectivas de expansão da produção para os Estados das regiões Norte e Nordeste.	8

**2ª PARTE - DELIBERATIVA**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
1	PL 1293/2021 - Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	12

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)</b>		
Jader Barbalho(MDB)(9)(44)(46)(38)(37)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 VAGO(9)(19)(44)(46)(38)(37)
Luiz Carlos do Carmo(PSC)(8)(44)(46)(38)(37)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445	2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(46)
Dário Berger(PSB)(8)(44)(50)(48)(32)	SC 3303-5947 / 5951	3 VAGO(13)(44)
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Esperidião Amin(PP)(17)(44)(38)(37)
Kátia Abreu(PP)(45)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Mailza Gomes(PP)(44)
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)</b>		
Soraya Thronicke(UNIÃO)(6)	MS 3303-1775	1 VAGO(5)(51)(35)(41)(49)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34)	RS 3303-2323 / 2329	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30)
Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35)	DF 3303-6049 / 6050	3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24)
Roberto Rocha(PTB)(15)(35)	MA 3303-1437 / 1506	4 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(35)
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)</b>		
Carlos Fávaro(PSD)(1)(26)(23)(33)	MT 3303-6408	1 Irajá(PSD)(1)(21)(20)(28)(33)
Sérgio Petecção(PSD)(1)(27)(33)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Nelsinho Trad(PSD)(1)(18)(33)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)</b>		
Wellington Fagundes(PL)(3)(42)(31)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PL)(3)
Fabio Garcia(UNIÃO)(3)(52)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Chico Rodrigues(UNIÃO)(3)(43)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)</b>		
Jean Paul Prates(PT)(4)(36)	RN 3303-1777 / 1884	1 Zenaide Maia(PRO)(4)(36)
Paulo Rocha(PT)(4)(36)	PA 3303-3800	2 Telmário Mota(PRO)(4)(36)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)</b>		
Acir Gurgacz(PDT)(2)(39)	RO 3303-3131 / 3132	1 Cid Gomes(PDT)(2)(29)(39)
VAGO(2)		2 Weverton(PDT)(39)

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecção foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLIID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).

- (25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
- (27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
- (34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Teimário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
- (38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
- (40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
- (41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
- (42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
- (45) Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
- (46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB).
- (49) Em 07.12.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 75/2021-GLPSDB).
- (50) Em 15.12.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2021-GLMDB).
- (51) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (52) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 16/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 2 de junho de 2022  
(quinta-feira)  
às 08h

**PAUTA**

10ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

<b>1ª PARTE</b>	Audiência Pública Interativa (Req 11/2022-CRA)
<b>2ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Oradores confirmados (31/05/2022 13:05)
2. Inclusão de parte deliberativa (01/06/2022 16:03)

**1ª PARTE****Audiência Pública Interativa (Req 11/2022-CRA)****Assunto / Finalidade:**

Debater as recentes pesquisas da Embrapa sobre a tropicalização da cultura do trigo, seus resultados e as perspectivas de expansão da produção para os Estados das regiões Norte e Nordeste.

**Observações:**

- Audiência aberta à participação dos cidadãos por meio do Portal e-Cidadania (<https://senado.leg.br/ecidadania>) ou pelo telefone 0800 061 22 11.

**Requerimento de realização de audiência:**

- [REQ 11/2022 - CRA](#), Senador Chico Rodrigues e outros

**Convidados:****Dr. Jorge Lemainski**

Chefe-Geral da Embrapa Trigo

Representante de: Celso Moretti - Presidente da Embrapa

*Videoconferência Confirmada*

**Dr. Júlio César Albrecht**

Cientista e Pesquisador em Trigo da Embrapa Cerrados

*Presença Confirmada*

**Dr. Edvan Alves Chagas**

Chefe-Geral da Embrapa Roraima

*Videoconferência Confirmada*

**Tiago Pereira**

Assessor Técnico da Comissão de Cereais, Fibras e Oleaginosas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

*Presença Confirmada*

**Geraldo Falavinha**

Produtor do Estado de Roraima

*Videoconferência Confirmada*

**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****[PROJETO DE LEI Nº 1293, DE 2021](#)****- Terminativo -**

*Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa*

*agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e rejeição das Emendas apresentadas.

**Observações:**

- Durante o prazo regimental, foram apresentadas 25 Emendas ao Projeto:

1-T: Senador Sérgio Petecão;

2-T: Senador Flávio Arns;

3-T e 4-T: Senador Alvaro Dias;

5-T a 12-T: Senador Paulo Rocha;

13-T e 14-T: Senador Lasier Martins;

15-T a 22-T: Senador Jean Paul Prates;

23-T a 25-T: Senadora Zenaide Maia.

- A votação será nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1-T \(CRA\)](#)

[Emenda 2-T \(CRA\)](#)

[Emenda 4-T \(CRA\)](#)

[Emenda 3-T \(CRA\)](#)

[Emenda 12-T \(CRA\)](#)

[Emenda 11-T \(CRA\)](#)

[Emenda 10-T \(CRA\)](#)

[Emenda 9-T \(CRA\)](#)

[Emenda 8-T \(CRA\)](#)

[Emenda 7-T \(CRA\)](#)

[Emenda 6-T \(CRA\)](#)

[Emenda 5-T \(CRA\)](#)

[Emenda 13-T \(CRA\)](#)

[Emenda 14-T \(CRA\)](#)

[Emenda 15-T \(CRA\)](#)

[Emenda 16-T \(CRA\)](#)

[Emenda 17-T \(CRA\)](#)

[Emenda 18-T \(CRA\)](#)

[Emenda 19-T \(CRA\)](#)

[Emenda 20-T \(CRA\)](#)

[Emenda 21-T \(CRA\)](#)

[Emenda 22-T \(CRA\)](#)

[Emenda 23-T \(CRA\)](#)

[Emenda 24-T \(CRA\)](#)

[Emenda 25-T \(CRA\)](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

## REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as recentes pesquisas da Embrapa sobre a tropicalização da cultura do trigo, seus resultados e as perspectivas de expansão da produção para estados das regiões Norte e Nordeste.

A audiência pública contará com a participação dos seguintes convidados:

- Celso Moretti, Presidente da Embrapa;
- Júlio Albrecht, Pesquisador do Trigo Tropical da Embrapa Cerrado;
- Edvan Alves, Chefe-geral da Embrapa Roraima;
- João Martins, Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) ou representante;
- Geraldo Falavinha, Produtor do Estado de Roraima.

### JUSTIFICAÇÃO

Há vários anos, a Embrapa vem realizando pesquisas para expandir a fronteira da produção de trigo e reduzir a histórica dependência do nosso país da importação de trigo. Apesar do crescimento da produção nos últimos anos, o Brasil importa pelo menos 50% do que consome, sendo um dos cinco maiores importadores do mundo, em um montante superior a 6 milhões de toneladas trazidas de outros países.



O trigo é a mais política de todas as commodities. Um problema na sua oferta pode provocar muitas revoltas na população, uma vez que o trigo é matéria prima para inúmeros derivados, presentes no dia a dia das pessoas, como o pão, por exemplo, item de consumo tão presente na mesa das famílias brasileiras.

Por esse motivo, e tendo em mente o desenvolvimento do Estado de Roraima, que represento no Senado Federal, ao tomar conhecimento das pesquisas da Embrapa sobre o Trigo Tropical, procurei os responsáveis para ver se poderíamos fazer experimentos para levar sua produção para Roraima. Roraima tem um clima excepcional, terras planas de lavrado (com pouca vegetação, semelhante ao cerrado) e com um índice pluviométrico excepcional, que permite a produção de mais de uma safra.

Nossa tratativa resultou em direcionamento de emenda parlamentar e apoio logístico para que a Embrapa pudesse fazer pesquisas para descobrir qual espécie responderia melhor às condições climáticas e de solo de Roraima. Dessa forma, já em dezembro de 2021, a Embrapa Roraima começou os experimentos com cultivares na sua Vitrine Tecnológica, em Boa Vista, para observar, em campo, o comportamento da cultura do trigo nas condições locais. As cultivares BRS 264, BRS 394 e BRS 404, previamente desenvolvidas pela Embrapa Cerrados, foram selecionadas para teste em Roraima e estão sendo avaliadas. Os primeiros resultados foram animadores e o plantio em escala com essas cultivares foi iniciado ainda em janeiro de 2022, no Campo Experimental Água Boa (CEAB).

Assim as pesquisas da Embrapa expandem a possibilidade de fronteira agrícola na produção do trigo para o Norte do Brasil, antes impensável. Além de Roraima, a Embrapa tem empreendido outros ensaios em áreas da nova fronteira agrícola denominada Sealba, que abrange 171 municípios das zonas costeiras e Agreste de Sergipe, Alagoas e Nordeste da Bahia. Se bem-sucedidas, essas iniciativas



podem nos encaminhar para a superação da dependência da importação de produto tão importante para a alimentação de nosso povo.

Essas pesquisas são extremamente oportunas no momento que assistimos o conflito da Rússia com a Ucrânia, que tem afetado o preço do trigo, pois ambos os países são importantes produtores e exportadores do cereal. Esse cenário internacional requer que o Estado brasileiro priorize políticas voltadas à expansão da produção interna, medida que pode ser tomada em médio prazo e contribuir diretamente para a atenuação da escalada dos preços internos do trigo e de seus derivados.

Matéria da Folha de São Paulo, de 9 de abril de 2022, intitulada “Pãozinho vai ficar mais brasileiro nos próximos anos” destaca o potencial da pesquisa conduzida pela Embrapa, que pode levar a produção de trigo para estados do Norte e Nordeste do Brasil.

Por todo o exposto, acreditamos que a realização da presente audiência pública é de suma importância para apresentação dos resultados desses experimentos conduzidos pela Embrapa. A tropicalização do trigo é tema que se tornará fundamental para a economia brasileira diante do cenário internacional decorrente da guerra, que envolve dois dos maiores exportadores mundiais da commodity.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Chico Rodrigues**  
**(DEM - RR)**

## 2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.293, de 2021, da Presidência da República, que *dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis n°s 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis n°s 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis n°s 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**



SF/22636.33796-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**I - RELATÓRIO**

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, de autoria da Presidência da República, que *dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.*

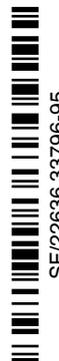
O PL é composto de 9 (nove) capítulos, com 51 (cinquenta e um) artigos.

O Capítulo I apresenta, entre outros, os objetivos, as definições legais, os princípios, e a unidade responsável pela gestão da defesa agropecuária da futura lei.

O Capítulo II dispõe sobre programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

O Capítulo III institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade robustos e auditáveis, com detalhamento de seu regramento.

O Capítulo IV, por sua vez, estabelece o procedimento dos atos públicos de liberação de estabelecimentos e de produtos, especialmente sobre o registro de estabelecimentos, o registro de produtos, os critérios para concessão, isenção e simplificação de registro, e a rotulagem.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Em seguida, o Capítulo V estatui as medidas cautelares que, entretanto, não serão aplicadas quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização, e que deverão ser canceladas imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

O Capítulo VI trata das infrações e das penalidades no âmbito da novel legislação: I - advertência; II - multa; III - condenação do produto; 18 IV - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento; V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária. Essas infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em: I - infração de natureza leve; II - infração de natureza moderada; III - infração de natureza grave; IV - infração de natureza gravíssima.

O Capítulo VII dispõe sobre o processo administrativo de fiscalização agropecuária. A penalidade de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento poderão ser convertidas em multa, mediante apresentação de requerimento do infrator e celebração de termo de ajustamento de conduta.

O Capítulo VIII institui o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (VIGIFRONTTEIRAS), que será ainda regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias, contado da data de publicação da futura Lei.

Por fim, o Capítulo IX apresenta disposições finais e transitórias, veiculando regras de regulamentação da futura lei, alterações legais necessárias, cláusula de vigência e produção de efeitos. Finalmente, o Anexo da futura Lei correlaciona a natureza das infrações com a classificação dos agentes e especifica os valores de eventuais multas.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00001/2021 MAPA, 7 de janeiro de 2021, o Poder Executivo defendeu que, ante a expansão progressiva do agronegócio brasileiro, vem ocorrendo maior demanda na execução das práticas de controle e fiscalização agropecuária, e, por outra parte, verifica-se um esgotamento fiscal do Estado, o que exige aprimoramento da função de polícia administrativa sanitária para uma atuação mais eficiente para atendimento adequado da sociedade.





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O PL nº 1.293, de 2021, foi distribuído apenas a esta Comissão, em *decisão terminativa*.

No prazo regimental, foram apresentadas 25 emendas à Proposição.

## II - ANÁLISE

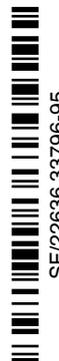
Nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Na oportunidade, por ser a única Comissão de instrução da matéria, cumpre-nos realizar análise tanto quanto ao mérito, como quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa da Proposição.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, constatamos que o Projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF. Adicionalmente, o PL também se mostra compatível com os requisitos de constitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61 da Constituição Federal (CF) de 1988, combinado com o art. 23, inciso VIII, que determinam ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fomento da produção agropecuária, e com o art. 24, inciso V, que esclarece ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

No que concerne à juridicidade, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, uma vez que não há exigência constitucional de utilização de projeto de lei complementar; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, entende-se que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/22636.33796-95



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

No mérito, entendemos que o modelo de atuação corrente da fiscalização sanitária no Brasil está passando por um processo de esgotamento, sobretudo porque a enorme expansão do agronegócio nos últimos anos não foi seguida por investimentos maciços nos órgãos fiscalizatórios, tanto no âmbito da União quanto de estados e municípios.

Em um país com enormes desigualdades sociais e econômicas, seria natural que outras prioridades fossem colocadas em primeiro lugar. O combate à inflação, a expansão da educação básica, a melhoria da saúde, de habitação e dos transportes foram setores que tiveram maior atenção, devido aos reflexos na melhoria de vida da população como um todo, e na redução sobretudo da pobreza extrema.

A defesa agropecuária, no entanto, não pode ser, em hipótese alguma, relegada a segundo plano. Essa função é essencial para validar a qualidade dos produtos consumidos no Brasil e dos exportados para cerca de 200 países no mundo. Não dar atenção a essa função seria pôr em risco todo o patrimônio imaterial conseguido pelo esforço de produtores rurais, pesquisadores e da população brasileira em geral.

Dessa forma, tendo, por um lado, as severas restrições fiscais do Estado brasileiro, e, por outro, o risco de agravamento da prestação dos serviços de fiscalização sanitária e, no limite, da capacidade de produção e exportações agropecuárias do País, torna-se premente a mudança do modelo vigente de inspeção e fiscalização agropecuária brasileira.

Portanto, a proposta veiculada no PL nº 1.293, de 2021, mostra-se atual, necessária e urgente, ao criar a atuação da função de polícia administrativa sanitária, que passaria a atuar com base em fatores de risco, buscando atingir índices de maior eficiência no desempenho das suas atribuições para atendimento dos objetivos esperados pela sociedade.

Nesse sentido, a Proposição confere nova configuração ao modelo de fiscalização agropecuária, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de programas de autocontrole pelos agentes regulados pela legislação da defesa agropecuária. Institui Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, para tratar da organização e dos procedimentos aplicados pela defesa agropecuária, para modernizar as regras de controle sanitário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. E atualiza o valor pecuniário das multas aplicadas e fortalecendo as medidas coercitivas





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

e educativas em desfavor dos transgressores da legislação sanitária. São medidas alvissareiras e alinhadas com as melhores práticas nacionais e internacionais.

Em síntese, com a aprovação do PL nº 1.293, de 2021, se promoverá uma substituição da ação ativa estatal por um novo modelo de defesa agropecuária baseado em programas de autocontrole executados pelos próprios agentes regulados, produtores agropecuários e indústria, com o Estado continuando detendo a prerrogativa de exercer a fiscalização plena. Nesse cenário, em vez de o Estado atuar com fiscalização ativa, muitas vezes por amostragem, passaria a atuar com gestão de informações e manteria o poder de atuação nos casos de cometimento de infrações.

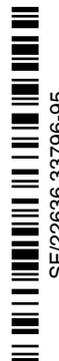
Em relação às Emendas apresentadas ao PL, temos as considerações seguintes.

A Emenda nº 1 propõe a exclusão do art. 24 do PL porque tem a preocupação da existência da possibilidade de produção de agrotóxicos sem registro, de forma autônoma, o que afrontaria os direitos fundamentais à saúde, à proteção em face dos riscos laborais, e ao meio ambiente equilibrado, em desacordo com a CF.

Entende-se que a intenção do PL é proporcionar autoregulação para os setores organizados, mas, por outro lado, não prejudicar aqueles produtores que utilizam os seus próprios insumos agropecuários produzidos ou fabricados pelo produtor rural para uso próprio, vedada sua comercialização sob qualquer forma.

Portanto, não vislumbramos a possibilidade defendida na Emenda, mesmo porque a matéria ainda será regulamentada pelo Mapa e passará por fiscalização periódica, razão pela qual não se acata a Emenda nº 1.

As Emendas nºs 2, 3 e 4 defendem distinguir o conceito de “Inspeção Agropecuária” de “Fiscalização Agropecuária” e ampliar, em certa escala, a atuação de inspetores na defesa agropecuária. Reconhecemos o mérito das emendas, no entanto, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei de Política Agrícola) e seu regulamento (Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006) só admitem inspeção feita por servidor público integrante da carreira de fiscal agropecuário dos órgãos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), o que impediria o acatamento das proposições, uma vez que a discussão do mérito deveria ser no âmbito daquela norma.





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

As Emendas nºs 5, 22 e 23 propõem a supressão do art. 47 do PL alegando inconstitucionalidade. Ainda que pare alguma dúvida acerca da matéria, a exclusão do dispositivo pelo SF daria o direito à CD de decidir de forma terminativamente sobre a matéria. A Casa Baixa acabou de aprovar o tema, entendendo ser constitucional. Portanto, eventual exclusão pelo SF pode retardar o processo legislativo do atual PL. Assim, em respeito ao bicameralismo, entende-se que a matéria apresenta presunção de constitucionalidade pela manifestação da CD e que a forma mais adequada de tratamento da matéria seria pela via judicial. Opinamos, portanto, pela rejeição das Emendas.

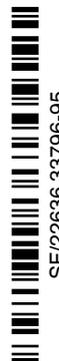
As Emendas nºs 6 e 20 propõem a supressão do art. 20 do PL, alegando que o dispositivo abriria precedente para a terceirização de atividades que deveriam ser exercidas diretamente por autoridades da defesa agropecuária. Essas Emendas são contrárias à modernização da fiscalização sanitária, já que algumas atividades poderiam ser contratadas de forma mais célere na iniciativa privada. Por exemplo, o Mapa poderia utilizar especialistas para a avaliação de registro de produtos, com contratação de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. Nesse sentido, opinamos pela rejeição dessas Emendas.

As Emendas nºs 7 e 19 pretendem modificar § 2º do art. 15 do PL para que a “regularização por notificação” ocorra apenas para irregularidades ou infrações de natureza leve. Analisando-se o Anexo da futura Lei, observa-se que há correta correlação com a natureza das infrações e os portes de eventuais infratores.

Por uma questão de justiça, entende-se que a punibilidade deva ser proporcional ao tamanho do agente e à gravidade de sua infração, razão pela qual rejeitamos as Emendas nºs 7 e 19.

As Emendas nºs 8, 17 e 25 buscam alterar o “caput” e § 1º do art. 5º do PL para, em síntese, restringir a atuação privada da fiscalização sanitária proposta no novo modelo.

No mérito, entende-se que essas Emendas seriam contrárias à flexibilização da fiscalização agropecuária, sob o argumento de não ser permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária. Por esse fundamento, opinamos pela rejeição das referidas Emendas.





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

As Emendas nºs 9 e 16 alteram o inciso VIII do art. 3º do PL, para que não seja obstruída ou limitada a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público no “autocontrole” setorial.

Em face de a matéria ainda necessitar de regulamentação, e tendo em conta que um programa de autocontrole não auditável não estaria em conformidade com a futura lei, não acolhemos essas Emendas.

As Emendas nºs 10 e 15 propõem a alteração do inciso V do art. 3º do PL, alegando que o dispositivo deixaria margem para que atividades próprias e exclusivas do Estado poderiam vir a ser objeto de atuação de agentes privados. Vislumbramos que inciso V está adequado, já que o simples credenciamento não teria, em tese, a possibilidade de definir a atuação estatal de agente privado; portanto, as Emendas não merecem prosperar.

As Emendas nºs 11 e 18 buscam alterar o inciso III do art. 7º do PL para definir o “princípio da subsidiariedade” e a excepcionalidade, com o fim de evitar a judicialização da conduta da fiscalização agropecuária. Entende-se que os conceitos estão claros, não necessitando reparos, o que nos leva a rejeitar as Emendas pretendidas.

As Emendas nºs 12 e 24 pretendem alterar os §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 8º do PL, em resumo, sob o argumento de aprimoramento do sistema de autocontrole. No entanto, avaliamos que a aceitação das Emendas, contrariamente, poderia fragilizar significativamente a proposta veiculada no PL, razão pela qual não as acatamos.

As Emendas nºs 13 e 14 propõem a expansão da competência dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária nas matérias que tratam. O PL propõe apenas o Auditor Fiscal Federal Agropecuário nessas funções. Em face de ser uma questão de competência funcional, entende-se ser matéria cujo juízo deva ser decidido privativamente pelo Poder Executivo federal em regulamento. Eis porque não podemos acatar as Emendas.

Por razão similar, propomos a rejeição da Emenda nº 21, que pretende especificar que o suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública seja indicado pela Secretaria Nacional do Consumidor.





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Ante o exposto, entende-se que a aprovação do atual Projeto de Lei, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, proporcionará modernização da legislação de fiscalização no campo da defesa agropecuária, mais segurança jurídica, aprimoramento ainda maior da qualidade dos produtos agropecuários, redução de gastos financeiros vultuosos pelo Estado e, indubitavelmente, aprimoramento de capacidade de pronta atuação pelos agentes de fiscalização.

**III - VOTO**

Diante o exposto, votamos pela *aprovação* do PL nº 1.293, de 2021, e pela *rejeição* das emendas apresentadas à Proposição.

Sala da Comissão em, 1º de junho de 2022

**Senador ACIR GURGACZ**, Presidente

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**, Relator

csc



SF/22636.33796-95

## ANEXO

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) <sup>1</sup>		Microempresa (ME) <sup>2</sup>		Empresa de Pequeno Porte (EPP) <sup>3</sup>		Média empresa <sup>4</sup>		Demais estabelecimentos	
	Valores em real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

1 - § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 - Inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 - Inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 - Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 298/2022/PS-GSE

Brasília, 10 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.293, de 2021, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223854179000>



\* CD223854179000 \*  
ExEdit



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1986958&filename=PL-1293-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1986958&filename=PL-1293-2021)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis n°s 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis n°s 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis n°s 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de

Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras), altera as Leis n°s 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e revoga dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

Art. 2° O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, é responsável pela gestão da defesa agropecuária.

Art. 3° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - defesa agropecuária: estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade vegetal e da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários;

II - fiscalização agropecuária: atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

III - produtos agropecuários: insumos agropecuários, animais, vegetais, seus produtos resultantes da atividade, seus subprodutos, derivados e resíduos que possuam valor econômico;

IV - agente: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza ou participa, direta ou indiretamente,

dos seguintes processos ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário:

a) produção, transporte, beneficiamento, armazenamento, distribuição e comercialização;

b) importação, exportação, trânsito nacional, trânsito internacional e aduaneiro;

c) transformação e industrialização;

d) diagnóstico, ensino, pesquisa e experimentação;

ou

e) prestação de serviços e demais processos;

V - credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária;

VI - risco: possibilidade de ocorrência de evento negativo que tenha impacto na saúde humana, na saúde animal, na sanidade vegetal ou na identidade, na qualidade e na segurança dos produtos agropecuários;

VII - análise de risco: processo adotado para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações de risco advindos de fontes internas ou externas e para buscar segurança razoável na consecução dos objetivos da defesa agropecuária, que contempla:

a) avaliação de risco: processo científico de identificação e caracterização do perigo, avaliação da exposição e caracterização do risco;

b) gerenciamento de risco: seleção de diretrizes, medidas de prevenção e controle de problemas, com base em conclusões de uma avaliação de risco, em fatores relevantes

para a saúde e para a promoção de práticas justas de comércio e em consulta às partes interessadas;

c) comunicação de risco: troca de informações, durante toda a análise de risco, entre gestores, avaliadores, consumidores, integrantes da indústria e da academia e outras partes interessadas, sobre os perigos, os riscos, os resultados da avaliação e o gerenciamento para detenção do controle;

VIII - autocontrole: capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

IX - autocorreção: adoção de medidas corretivas pelo agente, diante da detecção de não conformidade, de acordo com o previsto no seu programa de autocontrole, ou por deliberação da sua área responsável pela qualidade;

X - regularização por notificação: adoção de medidas corretivas pelo agente, em decorrência de notificação expedida pela fiscalização agropecuária sobre irregularidade ou não conformidade, observado o prazo estabelecido;

XI - protocolo privado de produção: conjunto de regras e de procedimentos estabelecidos no âmbito do setor privado por determinada cadeia produtiva, entidade representativa ou agente, de adesão voluntária, com o objetivo de garantir a integridade sanitária dos produtos e de caracterizar ou diferenciar produto ou sistema de produção, observados os atos normativos vigentes;

XII - embaraço à ação fiscalizadora: ação do agente de impedir ou dificultar o acesso ao local ou às informações oficiais e obrigatórias relacionadas à produção e aos produtos agropecuários, devidamente comprovada pelo auditor fiscal.

Art. 4º O agente deverá garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos de inocuidade, de identidade, de qualidade e de segurança estabelecidos na legislação relativa à defesa agropecuária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os agentes regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária, incluídos aqueles fiscalizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por consórcio de Municípios.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o *caput* deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas,

os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.

Art. 6º Fica instituída a análise de risco como abordagem de ação da defesa agropecuária.

Parágrafo único. As ações de controle e de fiscalização desempenhadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão mensuradas em conformidade com os critérios de gerenciamento de risco.

Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:

I - atuação baseada no gerenciamento de riscos;

II - atuação preventiva, a qual permita que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente, sempre que possível;

III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado;

IV - orientação pela isonomia, pela uniformidade e pela publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento seja parte interessada;

V - obediência às garantias conferidas pela Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica e à presunção de boa-fé, entre outros.

CAPÍTULO II  
DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS  
PELA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 8° Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1° Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2° Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o *caput* deste artigo poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole, que serão disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de registro eletrônico.

§ 5º Os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, e caberá à fiscalização agropecuária verificar o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, os quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o *caput* deste artigo deverá levar em consideração o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.

Art. 9º Os programas de autocontrole poderão conter garantias advindas de sistemas de produção com características diferenciadas, com abrangência sobre a totalidade da cadeia produtiva, desde a produção primária agropecuária até o processamento e a expedição do produto final.

§ 1º Quando a diferenciação envolver a produção primária agropecuária, o programa de autocontrole será estabelecido por meio de protocolo privado de produção com a descrição das características do sistema e a modalidade de verificação.

§ 2º Os protocolos privados de que trata o § 1º deste artigo serão apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará os protocolos de que trata o § 1º deste artigo em seu sítio eletrônico.

Art. 10. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - estabelecer os requisitos básicos necessários ao desenvolvimento dos programas de autocontrole;

II - editar normas complementares para dispor sobre os requisitos básicos a que se refere o inciso I deste *caput*;

III - definir os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole.

Art. 11. Quando a fiscalização agropecuária ou o programa de autocontrole identificar deficiências ou não conformidades no processo produtivo ou no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal, o agente ficará responsável pelo recolhimento dos lotes produzidos nessa condição, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III  
DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONFORMIDADE EM DEFESA  
AGROPECUÁRIA

Art. 12. Fica instituído o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade robustos e auditáveis, com vistas à consolidação de um ambiente de confiança recíproca entre o Poder Executivo federal e os agentes regulados, pela via do aumento da transparência.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária exigirá do estabelecimento regulado o compartilhamento periódico de dados operacionais e de qualidade com a fiscalização agropecuária e oferecerá como contrapartida benefícios e incentivos, na forma prevista em regulamento.

Art. 13. Devem ser concedidos aos agentes aderentes ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento, os seguintes incentivos:

I - agilidade nas operações de importação e de exportação;

II - prioridade na tramitação de processos administrativos perante a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobretudo dos relacionados a atos públicos de liberação da atividade econômica;

III - acesso automático às informações de tramitação dos processos de interesse do estabelecimento;

IV - dispensa de aprovação prévia de atos relacionados a reforma e ampliação do estabelecimento, com

base na existência de princípios regulatórios já estabelecidos.

Art. 14. O regulamento do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária estabelecerá:

- I - procedimentos para adesão ao Programa;
- II - obrigações para permanência no Programa; e
- III - hipóteses de aplicação de advertência, de suspensão ou de exclusão do Programa.

Parágrafo único. A regulamentação do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária deverá levar em consideração o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico e passível de cumprimento por todos os agentes.

Art. 15. Aos estabelecimentos que aderirem ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária fica autorizada a regularização por notificação de que trata o inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades passíveis de regularização por notificação.

Art. 16. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica autorizado a adotar sistema de classificação de risco das empresas privadas reguladas, para fins de fiscalização agropecuária, com base no desempenho nos

programas de autocontrole e no Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária.

§ 1º Ficam vedadas qualquer forma de divulgação pública de listas de classificação de risco das empresas reguladas ou a utilização de informações do sistema a que se refere o *caput* deste artigo para qualquer outra finalidade que não seja a fiscalização agropecuária ou ações de defesa agropecuária.

§ 2º É facultado à empresa regulada o acesso às informações referentes ao seu desempenho e à sua posição no sistema de classificação de risco a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Os critérios para o sistema de classificação de risco a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentados e divulgados no prazo mínimo de 6 (seis) meses anterior à sua vigência.

§ 4º A divulgação de listas de classificação de risco ou a utilização indevida de informações do sistema de classificação de risco de que trata este artigo sujeitarão o infrator às disposições previstas em lei, sem prejuízo de sanções administrativas e de responsabilidade civil, por danos morais, e de indenização às empresas prejudicadas.

#### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE PRODUTOS

##### Seção I Do Registro de Estabelecimentos

Art. 17. Para registro, cadastro, credenciamento ou qualquer outro ato público de liberação de estabelecimento perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, serão exigidos, de acordo com a natureza da atividade, documentos e informações necessários às avaliações técnicas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação de documentos e de autorizações emitidos por outros órgãos e entidades de governo que não tenham relação com a liberação de estabelecimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará sistema eletrônico para receber as solicitações de registro, de cadastro ou de credenciamento de estabelecimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Estabelecimentos que possuam mais de uma finalidade e que sejam objeto de diferentes normas relativas à defesa agropecuária poderão ter registro único no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma prevista em regulamento.

## Seção II Do Registro de Produtos

Art. 19. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - incentivará a adoção de procedimento administrativo simplificado, o uso de meios eletrônicos e o estabelecimento de parâmetros e padrões, com vistas à automatização da concessão das solicitações de registro de produtos agropecuários;

II - disponibilizará sistema eletrônico para receber as solicitações de registro de produtos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º A concessão de registro de produtos que possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática.

§ 2º A não observância dos parâmetros ou dos padrões normatizados implicará o cancelamento do registro do produto e a imposição de sanções administrativas, após processo administrativo e garantidos ao agente o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 20. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados.

Parágrafo único. Todo processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Art. 21. Produtos que possuam mais de uma finalidade e que sejam objeto de diferentes normas relativas à defesa agropecuária poderão ter registro único no Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma prevista em regulamento.

Art. 22. As solicitações de registro de produtos serão analisadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá priorizar a análise de que trata o *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

I - necessidade de atendimento aos programas de saúde animal ou fitossanitários;

II - situações de emergência sanitária ou fitossanitária;

III - cumprimento de acordos ou exigências internacionais;

IV - inovação tecnológica caracterizada; ou

V - produção em território nacional de ingrediente ativo.

### Seção III

#### Dos Critérios para Concessão, Isenção e Simplificação de Registro

Art. 23. Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá a classificação de risco, as condições, os prazos e os demais critérios para concessão, isenção e simplificação de registro, cadastro, credenciamento ou qualquer outro ato público de liberação, observado o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e em seu regulamento.

Art. 24. São isentos de registro os insumos agropecuários produzidos ou fabricados pelo produtor rural

para uso próprio, vedada a comercialização dos referidos insumos sob qualquer forma.

Parágrafo único. No caso de produtos químicos classificados como agrotóxicos ou de produto de uso veterinário, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em ato próprio, os insumos agropecuários para os quais a isenção de registro prevista no *caput* deste artigo não será aplicada.

#### Seção IV Da Rotulagem

Art. 25. A rotulagem dos produtos é responsabilidade do detentor do registro, na forma prevista na legislação.

§ 1º Rótulos de produtos não serão objeto de aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá exigir o depósito de rótulos de produtos em sistema eletrônico, para fins de fiscalização agropecuária.

§ 3º A comercialização de produtos com rotulagem em desacordo com o previsto na legislação caracteriza infração administrativa, sujeita a aplicação de medidas cautelares e a autuação.

#### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 26. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa

agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embaraço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

I - apreensão de produtos;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

§ 1º O auditor fiscal federal agropecuário responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

§ 2º Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 27. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - condenação do produto;

IV - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;

V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e

VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.

§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tornará públicas, após trânsito em julgado na esfera administrativa, as sanções impostas aos infratores da legislação relativa à defesa agropecuária.

§ 2º O produto a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

Art. 28. O valor da multa de que trata o inciso II do *caput* do art. 27 desta Lei será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo desta Lei e seu regulamento.

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento e limitada ao teto previsto no *caput* deste artigo, será aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, conseqüentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos, contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 29. A introdução irregular no País de animais e vegetais, ou de seus produtos, praticada por pessoa física caracterizará infração sujeita a advertência ou multa, cujo valor será estipulado entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A introdução irregular no País de insumos agropecuários praticada por pessoa física caracterizará infração de natureza gravíssima sujeita a multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 30. Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atualizará anualmente os valores das multas de que tratam os arts. 28 e 29 desta Lei, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 31. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada;
- III - infração de natureza grave;
- IV - infração de natureza gravíssima.

Art. 32. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalecerá, para

aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

CAPÍTULO VII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 33. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 34. O auto de infração é o documento hábil para constatação de infração no que concerne à legislação relativa à defesa agropecuária.

Art. 35. Caberá a interposição de defesa por escrito no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do auto de infração, a ser endereçada à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sediada na unidade da federação onde foi constatada a infração.

Parágrafo único. A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá, nos termos de regulamento, julgar e emitir decisão de primeira instância sobre a interposição de defesa de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 36. Das decisões administrativas de primeira instância caberá interposição de recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Caso não reconsidere a sua decisão, a autoridade encaminhará o recurso à Secretaria de Defesa Agropecuária do

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de seu recebimento, para julgamento em segunda instância.

Art. 37. Da decisão proferida pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em sede de segunda instância administrativa, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária, à qual compete o julgamento do processo administrativo em terceira e última instância.

§ 1º A Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, dos quais 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

§ 2º Considerando as decisões reiteradas sobre o mesmo tema, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária emitirá enunciados que, quando ratificados pelo Secretário de Defesa Agropecuária, vincularão o cumprimento pelas demais instâncias.

§ 3º A penalidade de suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento ou a penalidade de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento poderão ser convertidas em multa, mediante apresentação de requerimento do infrator e celebração de termo de ajustamento de conduta às

exigências legais, com cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 4º Caberá à Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária decidir sobre a conversão em multa das penalidades a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 38. A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo.

Art. 39. A notificação do autuado poderá ser feita por meio eletrônico, desde que a certificação da ciência seja inequívoca.

Art. 40. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

#### CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM DEFESA AGROPECUÁRIA PARA FRONTEIRAS INTERNACIONAIS

Art. 41. Fica instituído, no âmbito do Suasa, de que trata o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária, o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras).

Art. 42. O Vigifronteiras tem como objetivo estabelecer um sistema integrado de vigilância relativo à defesa agropecuária na faixa de fronteira de todo o território nacional, com a finalidade de:

I - impedir o ingresso no território nacional de substâncias ou agentes biológicos de qualquer natureza, sob qualquer meio de transporte ou difusão, que possam causar danos à produção, ao processamento e à comercialização de produtos e serviços agropecuários, pesqueiros e florestais;

II - evitar o ingresso no território nacional de produtos agropecuários que não atendam aos padrões de identidade e qualidade ou aos requisitos de segurança higiênico-sanitária e tecnológica exigidos para o consumo; e

III - conter danos, efetivos ou potenciais, causados pela introdução no território nacional de qualquer substância ou agente biológico que importe em risco ou ameaça de que tratam os incisos I e II deste *caput*.

Art. 43. A atuação do Vigifronteiras pautar-se-á pela integração, pela produção e pela difusão de conhecimentos técnico-científicos e pela cooperação entre os órgãos e as entidades públicas integrantes das três instâncias do Suasa.

Art. 44. O Poder Executivo federal editará regulamento para disciplinar o funcionamento do Vigifronteiras no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Poder Executivo federal editará o regulamento do Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 46. As penalidades de que trata o Capítulo VI desta Lei serão aplicadas às infrações previstas na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária e constatadas a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º As disposições referentes ao processo administrativo de fiscalização agropecuária previstas no Capítulo VII desta Lei serão aplicadas aos processos pendentes de julgamento a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º As penalidades de que trata o art. 27 desta Lei serão aplicadas às infrações constatadas pela fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com fundamento na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 47. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea *f* do inciso VI do *caput* do art. 2º da referida Lei.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo não será autorizada enquanto não for publicada a lei orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração, nos termos do inciso II do § 2º do art. 109 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.”(NR)

Art. 48. A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I - os Municípios, os consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II - as cooperativas agrícolas e as pessoas físicas e jurídicas especializadas na atividade;

.....”(NR)

“Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Municípios, pelos consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”(NR)

Art. 49. O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. ....

.....

§ 3º Fica instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal.

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, devidamente cadastrados no e-Sisbi, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma para definir os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa.

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa, com o objetivo de verificar a equivalência com o Serviço de Inspeção Federal.

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços

integrantes do Sisbi-Poa, mediante prévio cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi, realizado pelos respectivos serviços de inspeção.” (NR)

Art. 50. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - arts. 6º e 7º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969;

II - alínea *g* do *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969;

III - art. 4º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974;

IV - art. 7º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977;

V - incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980;

VI - art. 36 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988;

VII - art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989;

VIII - art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994;

IX - art. 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;

X - art. 42 e incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 43 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003; e

XI - art. 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto ao disposto no Capítulo IV;

II - 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto ao disposto no art. 29; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de maio de 2022.

MARCELO RAMOS

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 467, de 13 de Fevereiro de 1969 - DEL-467-1969-02-13 - 467/69  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;467>
  - art6
  - art7
- Decreto-Lei nº 917, de 7 de Outubro de 1969 - DEL-917-1969-10-07 - 917/69  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;917>
  - art3\_cpt\_ali7
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
  - art3\_cpt\_inc1
  - art3\_cpt\_inc2
  - art18-1\_par1
- Lei nº 6.198, de 26 de Dezembro de 1974 - LEI-6198-1974-12-26 - 6198/74  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6198>
  - art4
- Lei nº 6.446, de 5 de Outubro de 1977 - LEI-6446-1977-10-05 - 6446/77  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6446>
  - art7
- Lei nº 6.894, de 16 de Dezembro de 1980 - LEI-6894-1980-12-16 - 6894/80  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6894>
  - art5\_cpt\_inc1
  - art5\_cpt\_inc3
  - art5\_cpt\_inc4
  - art5\_cpt\_inc5
  - art5\_cpt\_inc6
  - art5\_cpt\_inc7
  - art5\_cpt\_inc8
- Lei nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988 - Lei do Vinho - 7678/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7678>
  - art36
- Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos - 7802/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7802>
- Lei nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989 - LEI-7889-1989-11-23 - 7889/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7889>
  - art2
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
  - art28-1
  - art29-1
- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse

---

**Público (1993) - 8745/93**

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>

- art4\_par1u\_inc1

- Lei nº 8.918, de 14 de Julho de 1994 - Lei dos Sucos (1994) - 8918/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8918>

- art9

- Lei nº 9.972, de 25 de Maio de 2000 - LEI-9972-2000-05-25 - 9972/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9972>

- art9

- Lei nº 10.711, de 5 de Agosto de 2003 - LEI-10711-2003-08-05 - 10711/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10711>

- art43\_cpt\_inc1

- art43\_cpt\_inc2

- art43\_cpt\_inc3

- art43\_cpt\_inc4

- art43\_cpt\_inc5

- art43\_cpt\_inc6

- Lei nº 10.831, de 23 de Dezembro de 2003 - Lei dos Orgânicos - 10831/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10831>

- art6

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- Lei nº 13.996 de 05/05/2020 - LEI-13996-2020-05-05 - 13996/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13996>

- art1

- Lei nº 14.063 de 23/09/2020 - LEI-14063-2020-09-23 - 14063/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14063>

- Lei nº 14.116 de 31/12/2020 - LEI-14116-2020-12-31 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 14116/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14116>

- art109\_par2\_inc2



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº CRA**

(ao PL nº 1.293, de 2021)

Suprime o art. 24 do PL nº  
1.293 de 2021.

Suprima-se o artigo 24 do Projeto de Lei 1.293/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei 1293/2021 tem como motivação resolver a dificuldade de atendimento dos serviços de fiscalização e controle por parte do Governo frente à grande expansão do agronegócio. Nesse sentido, o objetivo da proposta é promover alterações na legislação vigente de modo a fomentar a atuação dos órgãos públicos com base em fatores de risco, de forma a atingir maiores índices de eficiência.

Em que se pese a importância da aplicação de medidas de desburocratização para modernização das regras de controle sanitário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ex.: registro de estabelecimento agropecuários) que impactam na expedição de ato público de liberação de atividade econômica no segmento agropecuário, é preciso notar que a redação dada ao art. 24 pode trazer severos riscos à agricultura nacional, a saúde e meio ambiente.

O artigo 24, da forma como proposto no Substitutivo, permite a fabricação e produção (formulação) de qualquer insumo pelo agricultor sem o registro, desde que ele não venda o produto por ele fabricado ou produzido. O





## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

parágrafo único desse artigo estabelece que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá estabelecer, em ato próprio, somente para defensivos químicos, uma lista dos produtos que não estarão isentos de registro.

A definição de insumos agropecuários contida no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento consiste em “todo fator de produção utilizado com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas para obter boa produtividade da lavoura e produto final de boa qualidade.”

Com essa determinação, o Projeto de Lei permite que, todos os insumos, inclusive agrotóxicos, sejam eles de origem química ou biológica, sejam produzidos ou fabricados pelos produtores rurais sem que haja qualquer registro/controlado ou fiscalização do que será produzido e utilizado em alimentos consumidos por todos nós.

Ocorre que, a Lei 7.802/89 e o Decreto 4.074/021 estabelecem, para defensivos agrícolas, que esses produtos só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. Além disso, para a produção, comercialização e utilização desses produtos nos Estados, é

---

<sup>1</sup> Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente





## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

necessário que estes tenham sido cadastrados nos órgãos estaduais competentes.

Dessa forma, esse dispositivo contraria expressamente as determinações da Lei 7.802/89, que não prevê nenhuma hipótese de isenção de registro para defensivos agrícolas, sejam químicos ou de origem biológica.

Se aprovado, haverá expressa autorização legal para a produção e utilização de defensivos agrícolas químicos ou biológicos, sem registro, o que não se adequa ao modelo regulatório nacional e internacional vigente.

Os registros de defensivos agrícolas são necessários para a garantia de segurança ambiental e toxicológica do ingrediente ativo (químico ou biológico).

Não há como se supor que qualquer insumo produzido para uso próprio não ofereça riscos para saúde de todos e meio ambiente.

E nem poderia ser diferente já que a produção, fabricação e utilização de defensivos agrícolas requer cuidados e controle, que não envolvem apenas a análise e avaliação da eficácia, mas também a sua avaliação quanto aos riscos ao meio ambiente (o que atualmente é feito pelo IBAMA) e saúde humana (que atualmente é feito pela ANVISA).

Aliás, de acordo com a Lei 7.802/89, o registro dos produtos de uso agrícola é concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a avaliação dos Ministérios do Meio Ambiente e Saúde.



SF/22608.10609-10



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Não é demais ressaltar que, o Projeto de Lei em questão tem por escopo as atividades reguladas pela defesa agropecuária. Para o caso dos agrotóxicos, a atividade é regulamentada e fiscalizada pela defesa agropecuária (MAPA), em conjunto com outros dois Ministérios Saúde e Meio Ambiente.

Dessa forma, a previsão de eventual isenção de registro só poderia ser admitida em nosso ordenamento jurídico se realizada por meio de alteração expressa da Lei 7.802/89 (lei específica) após a manifestação das Comissões de Saúde e Meio ambiente.

Os riscos existentes na produção de defensivos agrícolas microbiológicos, consta de circulares técnicas produzidas por pesquisadores da Embrapa e também de Notas técnicas elaboradas pela ANVISA.

Com efeito, a atividade de produção de insumos para uso próprio (mesmo os de origem biológica) não foi considerada segura pela ANVISA.

As Notas Técnicas  
06/2017/SEI/GEAST/GGTOX/DIARE/ANVISA e N°  
9/2020/SEI/GEAST/GGTOX/DIRE3/ANVISA, demonstram que a ANVISA não considera seguro, do ponto de vista da saúde humana, a isenção de registro de produtos fitossanitários para uso na agricultura orgânica quando há multiplicação e produção em grande escala de microrganismos em propriedades rurais.

Nesses documentos, a ANVISA ressalta que o controle do processo produtivo é fundamental para que o agente isolado não sofra mudanças indesejáveis do seu comportamento. Alterações de temperatura e pH,





## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

por exemplo, podem favorecer a mudança da expressão gênica e afetar a habilidade do isolado de gerar um produto altamente tóxico e infectivo.

Ressalte-se que a Diretoria Colegiada da ANVISA, VOTO Nº 76/2020/SEI/DIRE3/ANVISA, ao avaliar o Programa Nacional de Bioinsumos apresentado pela MAPA, apontou ressalvas ao programa no que se refere a produção própria.

Do ponto de vista técnico não se pode estabelecer, portanto, que a atividade de produção de insumos utilizados para o controle (químicos ou biológicos) seja de baixo risco, de modo a ser possível o seu desenvolvimento sem que seja necessário qualquer ato público para sua liberação.

O artigo 24 do PL ao viabilizar a produção de agrotóxicos sem registro, afronta os direitos fundamentais à saúde, à proteção em face dos riscos laborais e ao meio ambiente equilibrado positivados nos artigos 6º, 7º, XXII, 170, VI e 225, caput, da Constituição Federal, porquanto abre caminho para a exposição de trabalhadores e da generalidade da população aos efeitos nocivos decorrente de uma produção de alimentos tecnicamente inseguros, ainda que o insumo utilizado seja para uso somente na propriedade do produtor rural.

De outro turno, importa salientar que a flexibilização quanto à produção de agrotóxicos destituídos de registro nos termos do art. 24 do Projeto de Lei e seus impactos deletérios para a saúde e para o meio ambiente já descritos acima redundarão em inequívoco retrocesso social e ambiental,





## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

cuja manifestação em concreto se afigura incompatível com o sistema de princípios e diretrizes consagrado na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, observa-se que o Estado se encontra obrigado a desempenhar a proteção à saúde e a preservação do meio ambiente equilibrado de modo progressivo, ou seja, sempre no sentido de ampliar a prestação de tais garantias à população.

Tem o Poder Público a faculdade de graduar – em maior ou menor medida – a amplitude da dinâmica a ser adotada nesse desiderato, não lhe sendo permitido, todavia, editar medidas que redundem em retrocesso nesse processo, de modo a devolver a população a um estágio de evolução já superado em tal marcha.

Com tal noção em mente, constata-se que a viabilização da produção de defensivos agrícolas e outros insumos destituídos de registro pode importar na inserção, de substâncias com nocividade para a saúde humana e para o meio ambiente, de modo a acarretar prejuízo à integridade psicofísica dos trabalhadores ativados em empreendimentos rurais e da população em geral, bem como ao entorno natural que a circunda.

Em suma, a produção de defensivos agrícolas, ainda que própria, exige previsão legal, com a indicação de todas os contornos e exigências que deve atender.



SF/22608.10609-10



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Há atualmente outras iniciativas no legislativo que buscam essa normatização, como o PL 658/2021 (Câmara dos Deputados), PL 3668/2021 (Senado) e PL 6299 (Senado).

Por todo o exposto, pela amplitude da redação do art. 24 e pela necessidade de uma regulamentação clara e protetiva que assegure as boas práticas de fabricação e da necessidade de estruturação de uma cadeia produtiva de insumos para o sucesso da agropecuária brasileira é que se sugere a exclusão do artigo 24 do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO  
(PSD/AC)



SF/22608.10609-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº**  
(ao PL nº 1293, de 2021)

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, para modificar o inciso II e acrescentar o inciso III, renumerando-se os demais incisos:

“Art. 3º.....  
.....

II - fiscalização agropecuária: atividade de controle, de supervisão, de vigilância e de auditoria, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

III - inspeção agropecuária: atividade de apoio técnico à fiscalização agropecuária, realizada por agentes públicos ou particulares credenciados pelo Poder Público competente, com a finalidade de verificar in loco a conformidade legal dos processos, operações e sistemas, industriais ou artesanais, relativos a produtos agropecuários, em todas as suas fases, inclusive nas etapas de abate, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a finalidade principal de distinguir o conceito de “Inspeção Agropecuária” da definição de “Fiscalização Agropecuária”, sendo aquela primeira uma atividade específica de apoio técnico à fiscalização que pode ser delegada aos particulares, enquanto aquela última é uma atividade maior e mais abrangente, função típica de Estado e, portanto, indelegável.



SF/22993.76654-34



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No transcorrer dos tempos ambos os conceitos foram sendo confundidos e, de certa forma, mal interpretados, por parte significativa dos agentes públicos, causando problemas de ordem prática, uma vez que se exigem, em muitos casos, que a atividade de inspeção agropecuária seja executada por servidores públicos, quando, na verdade, a inspeção é atividade delegável, que pode ser feita por particulares devidamente credenciados pelo Poder Público.

É, portanto, de extrema relevância realizar a devida adequação conceitual no bojo do Projeto de Lei nº 1293, de 2021, para que não parem dúvidas acerca da possibilidade de a Inspeção Agropecuária ser realizada por profissionais do setor privado devidamente habilitados e credenciados junto às instâncias do Poder Público.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS



SF/22993.76654-34



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº**  
(ao PL nº 1.293, de 2021)

Dê-se ao arts. 3º e 5º do Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
II - fiscalização agropecuária: atividade de controle, de supervisão, de vigilância e de auditoria, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;  
.....

XIII - inspeção agropecuária: atividade de apoio a polícia administrativa, voltada ao diagnóstico de conformidade, privativa a profissionais habilitados do setor público ou privados (credenciado nos órgãos de fiscalização da União, Estados ou Municípios), pautado na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de abate, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito.”

“Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, inclusive inspetores credenciados.  
.....”



SF/22963.34585-95

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola no Brasil e que criou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), com sua alteração pela Lei nº 9.712, de 20 de fevereiro de 1998, já admite a possibilidade da inspeção ser realizada por profissionais devidamente habilitados e credenciados junto à instância intermediária do próprio SUASA; no caso, os Estados e o Distrito Federal.

Este é o exemplo dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, dentre outros, que já possuem inspetores credenciados junto ao ente federado. Dessa forma, garante-se a fiscalização hígida como função de Estado e de poder de polícia.

Cabe ressaltar que a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal deve ser gerida de modo que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados, em cumprimento ao art. 29-A da Lei nº 8.171, de 1991.

Portanto, no presente momento, é de extrema relevância adequar o texto do PL nº 1.293, de 2021, para que seja feita a devida distinção entre “inspeção agropecuária” e “fiscalização agropecuária”, o que no transcorrer dos tempos foi confundido por parte significativa dos agentes vinculados, para não só garantir a qualidade sanitária dos produtos agropecuários brasileiros, mas também a eficácia da prestação estatal à sociedade.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº**  
(ao PL nº 1.293, de 2021)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei (PL) nº 1.293, de 2021, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XX. Ao inspetor agropecuário, profissional habilitado do setor público ou privado e credenciado nos órgãos de fiscalização da União, Estados ou Municípios compete paralisar toda a atividade produtiva e de abate, quando diagnosticada inconformidade grave, até a chegada do fiscal responsável.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal deve ser gerida de modo que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados, em cumprimento ao art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Nesse sentido, para assegurar ao inspetor, devidamente credenciado, poderes suficientes para, em casos graves, interromper as atividades inspecionadas, e garantir a sanidade e saúde animal e vegetal, a idoneidade dos insumos e serviços e segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários, propomos que seja possível a paralisação, pelo inspetor agropecuário, de toda a atividade produtiva, quando verificada inconformidade grave, até a chegada do fiscal responsável.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



## PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo será submetida a certificação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do regulamento.

§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole, que serão submetidos à aprovação prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, e caberá à fiscalização agropecuária fiscalizar o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, os quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo deverá levar em consideração, sem prejuízo à saúde pública e à defesa sanitária animal ou vegetal, o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, disciplina os programas de autocontrole referidos o inciso VIII do art. 3º



Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

O §3º, porém, prevê hipótese de que “entidade de terceira parte” valide os programas de autocontrole, mediante certificação. Trata-se de medida que, em nosso entender, compromete o papel do Poder Público, caracterizando delegação de tarefa que deveria permanecer sob a sua órbita. Nos termos do Decreto nº 5.471, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, a certificação sanitária fitossanitária e de identidade e qualidade integra atribuições de cargos efetivos, em caráter privativo, como prevê o art. 62:

“Art. 62 Compete às três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e credibilidade ao processo de rastreabilidade.

§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.

§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.” (grifo nosso)

Ao prever que entidades privadas “de terceira parte” poderão certificar os programas de autocontrole, um agente privado estará, na prática, validando procedimentos e métodos de processamento que, a rigor, deveriam sê-lo pelas autoridades de defesa agropecuária.

Já o § 4º, que foi alterado pela Câmara, reduz ainda mais o papel subsidiário do MAPA. Se, nos termos do PL original, ele deveria desenvolver “em conjunto” com o setor produtivo, manuais de orientação para esse fim, a nova redação remete integralmente ao setor produtivo a competência para desenvolver esses manuais de orientação, que serão apenas “disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de registro eletrônico”. Todavia, o poder de polícia não permite essa subsidiariedade, e para serem implementadas, é fundamental que essas orientações sejam validadas pelo MAPA.

O § 5º, que foi introduzido pela Câmara, reforça a autonomia dos atores privados na definição dos programas de autocontrole, cabendo à fiscalização “verificar o cumprimento” do



que a própria empresa definiu como tal, sujeito aos requisitos fixados na Lei e sua regulamentação. Ocorre que essa função é, efetivamente, de fiscalização, e não de merca consultoria ou assessoramento técnicos.

O § 7º, inserido pela Câmara, prevê que a regulamentação dos programas de autocontrole deverá levar em consideração o “porte dos agentes econômicos”, o que pressupõe requisitos mais brandos a serem observados por micro e pequenas empresas. Embora a Constituição preveja esse tratamento diferenciado, e o art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, preveja que “toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento”, esse tratamento não pode vir a acarretar ampliação de riscos à saúde pública ou à defesa sanitária.

Assim, o art. 8º demanda os presentes ajustes.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:

I - atuação baseada no gerenciamento de riscos;

II - atuação preventiva, a qual permita que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente, sempre que possível;

III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado, sem prejuízo do pleno exercício de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias;

IV - orientação pela isonomia, pela uniformidade e pela publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento seja parte interessada;

V - obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica e à presunção de boa-fé, entre outros.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do PL é inovação introduzida pela Câmara dos Deputados, e também submete a fiscalização, na forma do inciso V, ao disposto na Lei de Liberdade Econômica. O inciso III submete a fiscalização agropecuária ao “princípio da subsidiariedade” e à excepcionalidade, conceitos que não estão adequadamente definidos e que poderão levar à judicialização da conduta da Fiscalização Agropecuária e restringir a sua atuação.

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.



Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressaltando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



SF/22661.32824-29

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

V - credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária que envolvam atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir o “credenciamento” como o reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária, o inciso V do art. 3º deixa margem a que atividades que são próprias e exclusivas do Estado possam vir a ser objeto da atuação de agentes privados.

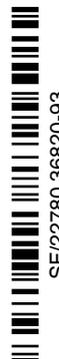
A extensão dessas ações por meio de credenciamento requer um exame cuidadoso, pois, em princípio, pode ser admitida a atuação privada em atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, mostra-se necessário o ajuste ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



## PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

VIII - autocontrole: capacidade do agente privado de, sem prejuízo às atividades de fiscalização, ou à atuação do poder público, implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º define o o “autocontrole”, que é a “capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança”.

Trata-se de uma forma de exercício, pelo próprio agente privado, de medidas de caráter preventivo ou corretivo, no âmbito de sua atividade, de forma a assegurar a conformidade com as normas legais. Os programas de autocontrole conterão: a) registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final; b) previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e c) descrição dos procedimentos de autocorreção. A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.



Assim, visa a presente emenda promover o ajuste ao texto, explicitando essa ressalva.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



SF/22863.94885-87

## PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” e § 1º do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais que envolvam, exclusivamente, atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa ou inerentes ao poder público.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do PL, introduzido pela Câmara dos Deputados trata do credenciamento de pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, observadas normas editadas pelo MAPA. Essas regras terão, também, caráter nacional.

Esse procedimento visa dar guarida à utilização de atores privados para exercer atividades técnica e operacionais necessárias ao autocontrole. Corretamente o § 1º prevê que “o credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.”

Contudo, somente pode ser admitida a atuação privada em atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a



exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar essa delimitação, e, ainda, explicitar o impedimento de quaisquer atividades inerentes ao poder público, o que caracterizaria indevida invasão dessa competência.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



SF/22823.90679-50

## PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Aos estabelecimentos que aderirem ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária fica autorizada a regularização por notificação de que trata o inciso X do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º O estabelecimento notificado não será autuado, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades de natureza leve, que serão passíveis de regularização por notificação.”

## JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao Programa de Incentivo à Conformidade, o art. 15 confere aos estabelecimentos a adoção de medidas de regularização “por notificação”. A autoridade da fiscalização agropecuária notificará, portanto, o agente privado sobre a irregularidade ou não conformidade, e firmará prazo para que seja solucionada. E, nos termos do § 1º, não será autuado caso adote as medidas corretivas e sane a irregularidade.

Contudo, o § 2º remete a um regulamento definir quais as irregularidades que seriam ou não passíveis desse benefício.

Ao nosso ver, a própria Lei deveria tratar dessas situações, em razão de sua gravidade, por exemplo, definindo como passíveis de “regularização por notificação” apenas as irregularidades ou infrações de natureza leve, como previa, no caso da Inspeção do Trabalho, a Medida Provisória nº 905/19, que não teve sua apreciação concluída pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. O processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Na forma proposta, o dispositivo abre enorme precedente para a terceirização de atividades que deveriam ser exercitadas diretamente por autoridades da defesa agropecuária.

Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas” para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ser ampliado desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como excepcionalidade e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao exame dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. E, para tal fim, a legislação sobre contratações de serviços técnicos, por prazo determinado e com objeto específico, já é mais o do que suficiente.

Contudo, a formulação do art. 20 não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado.

Dessa forma, é obrigatória a supressão do dispositivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e terceirização indevida de atividades que devem competir em caráter regular e permanente a servidores de Carreira.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



## PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 47.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 47, introduzido pela Câmara dos Deputados, altera o art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, para prever a prorrogação por 6 anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de 239 contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados pelo MAPA a partir de 20 de novembro de 2017.

Essa alteração ao PL original é duplamente inconstitucional.

Primeiramente, por incidir em vício de iniciativa, visto que o tema dele objeto é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em segundo lugar, por prever prorrogação por seis anos de contratos temporários firmados a partir de 2017, ou seja, contratos que já estão vigentes há mais de 4 anos, totalizando dez anos de vigência, pelo menos.

Esses contratos de médicos veterinários têm sido questionados pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Federal e pelo ANFFA Sindical, e revelam burla ao concurso público e vedação de exercício de atividades exclusivas e permanentes de Estado por servidores temporários, prática irregular que o MAPA vem adotando há anos em detrimento da realização de concurso público.

A contratação temporária, ainda que fundada em situação de calamidade pública, jamais poderia ser fixada em prazo maior do que o estritamente necessário à solução da situação de emergência ou o necessário à realização de concurso público, no caso de atividades permanentes.

Assim, o art. 47 não pode prevalecer, sob pena de judicialização de seu conteúdo pelos vícios apontados.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - CRA**  
(ao PL 1293 de 2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 20 do Projeto de Lei nº 1.293 de 2021 a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....

*Parágrafo único.* Todo processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, ou na ausência destes, de um Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

Da análise do PL 1.293/21, verifica-se que a redação atual conferida ao § 1º, do art. 26, não está incluída uma das categorias que hoje já atua e auxilia na auditoria federal agropecuária, que são os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, cujas atribuições estão previstas no artigo 48 da Lei 13.324 de julho de 2016.

Portanto, a presente emenda apenas reafirma o importante papel exercido por esses servidores, além da garantia de direitos assegurados por legislação específica.

Nesse sentido, e também para assegurar a efetividade da fiscalização agropecuária, os Técnicos poderão atuar subsidiariamente aos Auditores no cumprimento dessa prestação de serviço público essencial à atividade produtiva do Brasil.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)



SF/22783.34307-15



SENADO FEDERAL  
 Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CRA**  
 (ao PL nº 1293 de 2021)

Dê-se ao §1º do art. 26 do PL nº 1.293 de 2021, a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 1º O Auditor Fiscal Federal Agropecuário, ou na ausência deste, o Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária, responsável pela aplicação de medida cautelar, deverá comunicar imediatamente a sua chefia imediata.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Da análise do PL 1.293/21, verifica-se que a redação atual conferida ao § 1º, do art. 26, não está incluída uma das categorias que hoje já atua e auxilia na auditoria federal agropecuária, que são os Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária, cujas atribuições estão previstas no artigo 48 da Lei 13.324 de julho de 2016.

Portanto, a presente emenda apenas reafirma o importante papel exercido por esses servidores, além da garantia de direitos assegurados por legislação específica.

Nesse sentido, e também para assegurar a efetividade da fiscalização agropecuária, os Técnicos poderão atuar subsidiariamente aos Auditores no cumprimento dessa prestação de serviço público essencial à atividade produtiva do Brasil.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
 (PODEMOS-RS)



SF/22438.16233-64

**PL 1293/2021  
00015-T**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CRA**  
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao inciso V do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

V - credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária que envolvam **exclusivamente atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação**;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao definir o “credenciamento” como o reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de ações específicas relacionadas à defesa agropecuária, o inciso V do art. 3º deixa margem a que atividades que são próprias e exclusivas do Estado possam vir a ser objeto da atuação de agentes privados.

A extensão dessas ações por meio de credenciamento requer um exame cuidadoso, pois, em princípio, pode ser admitida a atuação privada em atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que



envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dado o risco imposto à saúde dos consumidores de produtos de origem animal ou vegetal, torna-se ainda mais temerária a exclusão de servidores públicos regularmente habilitados para as tarefas do ciclo de inspeção e fiscalização, e a sua substituição por empregados ligados ao estabelecimento a ser fiscalizado. A saúde pública é dever do Estado e direito de todos, não podendo ficar ao cuidado exclusivo de entes privados. Seria ingenuidade acreditar que, por exemplo, um empregado terá a liberdade de condenar toda uma carga de produtos de origem animal em um frigorífico, dando um prejuízo milionário ao seu empregador. Esse trabalhador gozará da mesma autonomia que um servidor público concursado e estável? Para usar um adágio bem conhecido no campo, seria colocar a raposa para cuidar do galinheiro.

Sem desprezar o risco econômico de prejuízo que essa medida poderá acarretar ao setor exportador, pois tal modificação precisará ainda ser aceita pelos parceiros internacionais, que já depositam plena confiança no Serviço de Inspeção Federal.

Dessa forma, mostra-se necessário o ajuste ora proposto.

Senado Federal, de                      de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**



**PL 1293/2021**  
**00016-T**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CRA**  
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao inciso VIII do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

VIII - autocontrole: capacidade do agente privado de, **sem prejuízo às atividades de fiscalização, ou à atuação do poder público**, implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso VIII do art. 3º define o “autocontrole”, que é a “capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança”.

Trata-se de uma forma de exercício, pelo próprio agente privado, de medidas de caráter preventivo ou corretivo, no âmbito de sua atividade, de forma a assegurar a conformidade com as normas legais. Os programas de autocontrole conterão: a) registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a



obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final; b) previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e c) descrição dos procedimentos de autocorreção. A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

Assim, visa a presente emenda promover o ajuste ao texto, explicitando essa ressalva.

Senado Federal, de de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**



**PL 1293/2021**  
**00017-T**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CRA**  
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao caput e § 1º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais que envolvam, exclusivamente, **atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação** relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa **ou inerentes ao poder público**.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º do Projeto, introduzido pela Câmara dos Deputados trata do credenciamento de pessoas jurídicas ou da habilitação de pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, observadas normas editadas pelo MAPA. Essas regras terão, também, caráter nacional.



Esse procedimento visa dar guarida à utilização de atores privados para exercer atividades técnica e operacionais necessárias ao autocontrole. Corretamente o § 1º prevê que “o credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.”

Contudo, somente pode ser admitida a atuação privada em **atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação**, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar essa delimitação, e, ainda, explicitar o impedimento de execução de quaisquer atividades inerentes ao poder público por ente privado, o que caracterizaria indevida invasão dessa competência.

Assim, peço apoio aos pares para a aprovação de ajuste ao texto, explicitando essa ressalva.

Senado Federal, de de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**



SF/22752.16975-74

**PL 1293/2021  
00018-T**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CRA**  
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao inciso III do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....  
III – intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado, **sem prejuízo do pleno exercício de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias;**

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º do Projeto, inovação introduzida pela Câmara dos Deputados, submete a fiscalização, na forma do inciso V, ao disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. O inciso III submete a fiscalização agropecuária ao “princípio da subsidiariedade” e à excepcionalidade, conceitos que não estão adequadamente definidos e que poderão levar à judicialização da conduta da Fiscalização Agropecuária e restringir a sua atuação.

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



Já o art. 174 da CF estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Restrição ao exercício dessas funções envolvem risco econômico não desprezível ao setor exportador, pois tal modificação precisará ainda ser acatada pelos parceiros internacionais, que já depositam plena confiança no Serviço de Inspeção Federal.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, reestabelecendo a plenitude da atuação do Estado nessa área.

Senado Federal, de de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**



**PL 1293/2021  
00019-T**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CRA**  
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao § 2º do art. 15 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 15** .....

.....  
§ 2º – Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades **de natureza leve**, que serão passíveis de regularização por notificação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Relativamente ao Programa de Incentivo à Conformidade, o art. 15 confere aos estabelecimentos a adoção de medidas de regularização “por notificação”. A autoridade da fiscalização agropecuária notificará, portanto, o agente privado sobre a irregularidade ou não conformidade, e firmará prazo para que seja solucionada. E, nos termos do § 1º, não será autuado caso adote as medidas corretivas e sane a irregularidade.

Contudo, o § 2º remete a normativo infralegal definir quais as irregularidades que seriam ou não passíveis desse benefício. Com efeito, não é aceitável que a lei se omita nesse aspecto, deixando de fazer distinção entre as diversas categorias de infrações, uma vez que muitas delas colocam diretamente em risco a saúde e até a vida humana.

Ao nosso ver, a própria Lei deveria restringir mais essas circunstâncias com o foco na sua gravidade, por exemplo, definindo como



passíveis de “regularização por notificação” apenas as irregularidades ou infrações de natureza leve, reservando, aí sim, para elencar em regulamento quais seriam essas infrações de natureza leve, preservando todas as demais para o rito regular de fiscalização.

À título de exemplificação, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, estabelece para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as seguintes infrações como gravíssimas, entre outras, “produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública”; “produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano”; “utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana”; “utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana”. Definitivamente, não é possível sequer considerar a adoção da conduta prevista no caput para essas situações.

Senado Federal, de de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**



SF/22661.95928-04

**PL 1293/2021**  
**00020-T**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CRA**  
(ao PL 1.293/2021)

Suprima-se o art. 20 do Projeto, renumerando-se os demais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. O processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Na forma proposta, o dispositivo abre enorme precedente para a terceirização de atividades que deveriam ser exercitadas diretamente por autoridades da defesa agropecuária.

Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas” para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ser ampliado desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de



carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como excepcionalidade e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao escrutínio dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. E, para tal fim, a legislação sobre contratações de serviços técnicos, por prazo determinado e com objeto específico, já é mais o do que suficiente.

Contudo, a formulação do art. 20 não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado. No limite, corre-se o risco de se fazer apologia ao crime de usurpação de função pública, previsto no Código Penal.

Dessa forma, é obrigatória a supressão do dispositivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e terceirização indevida de atividades que devem competir em caráter regular e permanente a servidores de Carreira.

Senado Federal, de de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**



SF/22986.91301-13

**PL 1293/2021**  
**00021-T**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CRA**  
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao § 1º do art. 37 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 37** .....

§ 1º - A Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, dos quais 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária**, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **indicados pela Secretaria Nacional do Consumidor**, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 37 do Projeto, quando trata do processo administrativo de fiscalização, prevê a criação de uma Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária como instância recursal de terceira instância e definitiva, no caso de impugnação de autos de infração.

A Câmara alterou a proposta e incluiu expressamente a sua composição (5 membros), assegurando a presença de 1 membro titular e 1 suplente da Confederação Nacional da Indústria e 1 membro titular e 1 suplente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Essa solução ameniza o



problema antes identificado (de indefinição quanto a sua composição) e preserva a participação majoritária do Executivo. Contudo, estabelece que serão apenas 2 membros do MAPA, sem previsão expressa de que sejam indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária e 1 membro do MJSP, sem determinar a qual órgão compete tal indicação.

Dado o caráter dessa instância recursal, é fundamental que a lei estabeleça essa previsão, assegurando a qualificação técnica da representação do MAPA. Da mesma forma, dado o interesse premente dos consumidores desses produtos na efetiva regulação do setor, seja pela repercussão nas relações de consumo ou mesmo de saúde pública, entende-se adequado que a Secretaria Nacional do Consumidor fique encarregada dessa representação.

Dessa forma, mostra-se necessário o ajuste ora proposto.

Senado Federal, de                      de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**



SF/22662.62266-47

**PL 1293/2021**  
**00022-T**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CRA**  
(ao PL 1.293/2021)

Suprima-se o art. 47 do Projeto, renumerando-se os demais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 47, introduzido pela Câmara dos Deputados, altera o art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, para prever a prorrogação por 6 anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de 239 contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados pelo MAPA a partir de 20 de novembro de 2017.

Essa alteração ao PL original é duplamente inconstitucional.

Primeiramente, por incidir em vício de iniciativa, visto que o tema dele objeto é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Em segundo lugar, por prever prorrogação por seis anos de contratos temporários firmados a partir de 2017, ou seja, contratos que já estão vigentes há mais de 4 anos, totalizando **dez anos** de vigência, pelo menos.

Esses contratos de médicos veterinários têm sido questionados pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Federal e pelo ANFFA Sindical, e revelam burla ao concurso público e vedação de exercício de atividades exclusivas e permanentes de Estado por servidores temporários, prática irregular que o MAPA vem adotando há anos em detrimento da realização de concurso público.



A contratação temporária, ainda que fundada em situação de calamidade pública, jamais poderia ser fixada em prazo maior do que o estritamente necessário à solução da situação de emergência ou o necessário à realização de concurso público, no caso de atividades permanentes.

Assim, o art. 47 não pode prevalecer, sob pena de judicialização de seu conteúdo pelos vícios apontados.

Senado Federal, de de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**



**PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021**  
**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 20.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 20 prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá dispor de especialistas para subsidiar a avaliação de registro de produtos, por meio de credenciamento, contratação de pessoa física ou jurídica ou ajustes com instituições de pesquisa públicas ou privadas, na forma prevista em regulamento, assegurada a confidencialidade em relação aos dados e às informações sobre os produtos e os agentes privados. O processo de registro de produtos avaliado por especialistas terá supervisão de um auditor fiscal federal agropecuário, que será responsável pela aprovação definitiva da concessão do registro.

Na forma proposta, o dispositivo abre **enorme precedente para a terceirização de atividades** que deveriam ser exercitadas **diretamente** por autoridades da defesa agropecuária.

Ao prever que o MAPA poderá se valer de “especialistas” para “subsidiar as avaliações de registro de produtos”, poderá ser ampliado desmesuradamente o papel de profissionais estranhos ao serviço público, ainda mais que permitido simples “credenciamento” ou “contratação” de pessoas físicas ou jurídicas, ou ajustes com instituições públicas e privadas, que poderão suprir necessidades da Defesa Agropecuária em detrimento dos servidores de carreira.

Tais situações de contratação deveriam ser tratadas como *excepcionalidade* e apenas e somente no caso de os servidores de carreira não deterem expertise técnica necessária ao exame dos produtos em fase de exame, notadamente quando se tratar de inovações tecnológicas. E, para tal fim, a legislação sobre contratações de serviços técnicos, por prazo determinado e com objeto específico, já é mais o do que suficiente.

Contudo, a formulação do art. 20 não fixa tais limitações e é uma “porta aberta” para a ampliação da participação de atores privados em atividades exclusivas de Estado.

Dessa forma, é obrigatória a supressão do dispositivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e terceirização indevida de atividades que devem competir em caráter regular e permanente a servidores de Carreira.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

**Senadora Zenaide Maia**  
**PROS/RN**



## PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

**§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo será submetida a certificação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do regulamento.**

**§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole, que serão submetidos à aprovação prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

§ 5º Os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, e caberá à fiscalização agropecuária **fiscalizar** o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, os



quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo deverá levar em consideração, **sem prejuízo à saúde pública e à defesa sanitária animal ou vegetal**, o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, disciplina os programas de autocontrole referidos o inciso VIII do art. 3º

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

O §3º, porém, prevê hipótese de que “entidade de terceira parte” valide os programas de autocontrole, mediante certificação. Trata-se de medida que, em nosso entender, compromete o papel do Poder Público, caracterizando delegação de tarefa que deveria permanecer sob a sua órbita. Nos termos do Decreto nº 5.471, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, a certificação sanitária fitossanitária e de identidade e qualidade **integra atribuições de cargos efetivos, em caráter privativo**, como prevê o art. 62:

*“Art. 62 Compete às três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e credibilidade ao processo de rastreabilidade.*

*§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.*

*§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.” (grifo nosso)*



Ao prever que entidades privadas “de terceira parte” poderão certificar os programas de autocontrole, um agente privado estará, na prática, validando procedimentos e métodos de processamento que, a rigor, deveriam sê-lo pelas autoridades de defesa agropecuária.

Já o § 4º, que foi alterado pela Câmara, reduz ainda mais o papel subsidiário do MAPA. Se, nos termos do PL original, ele deveria desenvolver “em conjunto” com o setor produtivo, manuais de orientação para esse fim, a nova redação remete integralmente ao setor produtivo a competência para desenvolver esses manuais de orientação, que serão apenas “disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de registro eletrônico”. Todavia, o poder de polícia não permite essa subsidiariedade, e para serem implementadas, é fundamental que essas orientações sejam validadas pelo MAPA.

O § 5º, que foi introduzido pela Câmara, reforça a autonomia dos atores privados na definição dos programas de autocontrole, cabendo à fiscalização “verificar o cumprimento” do que a própria empresa definiu como tal, sujeito aos requisitos fixados na Lei e sua regulamentação. Ocorre que essa função é, efetivamente, de *fiscalização*, e não de merca consultoria ou assessoramento técnicos.

O § 7º, inserido pela Câmara, prevê que a regulamentação dos programas de autocontrole deverá levar em consideração o “porte dos agentes econômicos”, o que pressupõe requisitos mais brandos a serem observados por micro e pequenas empresas. Embora a Constituição preveja esse tratamento diferenciado, e o art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, preveja que “toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento”, esse tratamento não pode vir a acarretar ampliação de riscos à saúde pública ou à defesa sanitária.

Assim, o art. 8º demanda os presentes ajustes.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

**Senadora Zenaide Maia**  
**PROS/RN**



## PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” e § 1º do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais que envolvam, exclusivamente, **atividades técnicas, instrumentais ou de mera verificação** relacionados às atividades de defesa agropecuária.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa **ou inerentes ao poder público**.

§ 2º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.”

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do PL, introduzido pela Câmara dos Deputados trata do credenciamento de pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária, observadas normas editadas pelo MAPA. Essas regras terão, também, caráter nacional.

Esse procedimento visa dar guarida à utilização de atores privados para exercer atividades técnica e operacionais necessárias ao autocontrole. Corretamente o § 1º prevê que “o credenciamento e a habilitação



de que trata o caput deste artigo têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o Suasa, não permitido aos credenciados ou habilitados desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.”

Contudo, somente pode ser admitida a atuação privada em **atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação**, com base nas quais o poder público emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade. As pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, assim, jamais poderão vir a exercer ações que envolvam atividades privativas de cargos efetivos ou autoridades da Defesa Agropecuária.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar essa delimitação, e, ainda, explicitar o impedimento de quaisquer atividades inerentes ao poder público, o que caracterizaria indevida invasão dessa competência.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**

